



## Seção 1

### Poder Executivo

**Antônio Waldez Góes da Silva**

**Governador**

**Jaime Domingues Nunes**

**Vice-Governador**

### Secretarias Extraordinárias

Secretaria E. em Brasília: Lilia Suely Amoras Collares de Souza  
Secretaria E. dos Povos Indígenas: Eclêmilda Macial Silva  
Secretaria E. de Pol. para a Juven.: Pedro Lourenço da Costa Neto  
Secretaria E. de Políticas para Mulheres: Renata Apóstolo Santana  
Secretaria E. de Políticas para os Povos Afrodescendentes: Joel Nascimento Borges

### Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignácio da Roza  
Gabinete de Segurança Institucional: Cel. QOPMC Cláudio Braga Barbosa  
Controladoria Geral: Joel Nogueira Rodrigues  
Procuradoria Geral: Narsen de Sá Galeno  
Polícia Militar: Cel. QOPMC José Paulo Matias dos Santos  
Polícia Civil: Antonio Uberlândio Azevedo Gomes  
Corpo de Bombeiros: Cel. BM. Wagner Coelho Pereira  
Polícia Técnico-Científica: Salatiel Guimarães

## Seção 2

### Secretarias de Estado

Administração: Suelem Amoras Távora Furtado  
Desenvolvimento Rural: Janer Gazel Yared  
Cultura: Evandro Costa Milhomen  
Comunicação: Gilberto Ubaiara Rodrigues  
Ciência e Tecnologia: Rafael Pontes Lima  
Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes  
Educação: Maria Goreth da Silva e Sousa  
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes  
Infraestrutura: Alcir Figueira Matos  
Meio Ambiente: Robério Aleixo Anselmo Nobre  
Planejamento: Eduardo Corrêa Tavares  
Desenvolvimento das Cidades: Antônio Pinheiro Teles Júnior  
Saúde: Juan Mendes da Silva  
Segurança: CEL PM RR José Carlos Corrêa de Souza  
Transporte: Benedito Arisvaldo Souza Conceição  
Trabalho e Empreendedorismo: Karla Marcella Fernandes Chesca  
Turismo: Rosa Janaina de Lacerda Marcelino Abdon  
Mobilização Social: Alba Nize Colares Caldas

### Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Tânia Maria do Socorro Barroso Miranda Sousa  
SIAC-Super Fácil: Luzia Brito Grunho  
EAP: Jorielson Brito Nascimento  
IAPEN: Lucivaldo Monteiro da Costa  
DETRAN: Inácio Monteiro Maciel  
DIAGRO: Alvaro Renato Cavalcante da Silva  
HEMOAP: Ruimarisa Pena Martins  
IEPA: Jorge Elson Silva de Souza  
IPEM: Neiva Lucia da Costa Nunes  
JUCAP: Gilberto Laurinho  
PROCON: Eliton Chaves Franco  
PRODAP: José Lutiano Costa da Silva  
RDM: Roberto Coelho do Nascimento  
RURAP: Hugo Tibiriçá Paranhos Cunha  
UEAP: Kátia Paulino do Santos  
ARSAP: Gabriela Taís Bristo da Silva  
CREAP: Amaury Barros Silva  
Amapá Terras: Julhiano Cesar Avelar  
SVS: Dorinaldo Barbosa Malafaia

### Serviço Social Autonomo

AMPREV: Rubens Belnimeque de Souza

### Fundações Estaduais

FAPEAP: Mary de Fátima Guedes dos Santos  
FCRIA: Andreza Melo de Lima

### Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa  
CAESA: Valdinei Santana Amanajás  
CEA: Marcos do Nascimento Pereira  
GASAP: Anízio dos Santos Freitas

## Seção 3

### Prefeituras, Órgãos Municipais e Particulares

MP: Ivana Lúcia Franco Cei  
ALAP: Kaká Barbosa  
TJAP: João Guilherme Lages  
DPE-AP: Diogo Brito Grunho  
TCE: Michel Houat Harb.

## Gabinete do Governador

### LEI COMPLEMENTAR Nº 129 DE 03 DE ABRIL DE 2021

Altera a redação da Lei Complementar nº 0120/2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 12, da Lei Complementar nº 0120/2019, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 12.** Entre os anos de 2021 a 2024, o Estado prestará apoio financeiro aos Municípios por meio da entrega do valor correspondente às eventuais perdas individuais decorrentes da repartição relacionada exclusivamente aos índices de que trata o inciso II do art. 4º (um quarto).

§ 1º A transferência legal de que trata o caput deste artigo será custeada com recursos do Tesouro Estadual, até o limite anual de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, com a seguinte destinação:

I - 50% para aplicação no custeio e investimentos na área de educação da rede municipal;

II - 50% para livre aplicação pelo Tesouro Municipal.

§ 2º As eventuais perdas serão calculadas:

I - a partir do confronto entre os percentuais aplicados em 2020 a partir do Anexo I da Lei nº 0322, de 23 de dezembro de 1996 em relação ao resultado apurado para aplicação em cada um dos exercícios de 2021 a 2024 com os índices propostos no Anexo I desta lei;

II - tendo por base de cálculo para aplicação dos

percentuais o correspondente a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da cota-parte das parcelas do ICMS distribuídas no ano anterior.

§ 3º No ano de 2021, o valor do auxílio será de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, distribuídos de forma proporcional aos Municípios de acordo com as perdas apuradas na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo expedirá decreto regulando a distribuição do auxílio entre os anos de 2021 a 2024, para pagamento em parcela única, no primeiro semestre de cada exercício.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2021-0403-0005-4329

### LEI Nº 2.540 DE 03 DE ABRIL DE 2021

Institui benefício de prestação eventual consecutivo de que trata a Lei nº 2.499/2020 (PROGRAMA RENDA CIDADÃ EMERGENCIAL), dispõe sobre a antecipação eventual do Pagamento do “**Benefício Natalino do PROGRAMA RENDA PARA VIVER MELHOR**”, referente à 13ª parcela paga anualmente, institui auxílio emergencial a bares, restaurantes, lanchonetes e transportadores escolares, e autoriza realização de aportes para as Companhias estaduais de Água e Esgoto (“água: conta paga”) e de Eletricidade (pagamento da conta de energia), altera o Fundo de Aval (Lei nº 0918/2005), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da

ESTADO DO AMAPÁ  
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

**Mauriane Pacheco Cardoso**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Marcelo Klinger da Rocha Santos**  
Chefe de Unidade de Produção  
Editoração e Revisão

**Raimundo Nazaré T. Ferreira**  
Chefe de Unidade de Administração

Membro da ABIO - Associação Brasileira  
de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:

<https://diofe.portal.ap.gov.br/>

Contato:  
Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)

**Horários De Atendimento**  
**DAS 08:00 às 12:00 horas**  
**DAS 14:00 às 18 horas**

Sede: Av. FAB, 87  
Centro - SEAD  
CEP: 68901-260



#### PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| Centímetro Composto em Lauda Padrão | R\$ 5,50   |
| Página Exclusiva                    | R\$ 430,00 |
| Proclama de Casamento               | R\$ 50,00  |

Ao NIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### RENDA CIDADÃ EMERGENCIAL E ANTECIPAÇÃO DO

#### 13º DO RENDA PARA VIVER MELHOR

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Amapá, o benefício de prestação pecuniária eventual consecutivo de que trata a Lei nº 2.499/2020 (RENDA CIDADÃ EMERGENCIAL), destinado exclusivamente:

I - às famílias que foram efetivamente atendidas pelo PROGRAMA RENDA CIDADÃ EMERGENCIAL em 2020, já cadastradas no banco de dados submetido à Comissão Fiscalizadora instituída pelo art. 9º da Lei nº 2.499/2020, e que ainda se encontram em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Nota Técnica 20/2020-MC; que trata da possibilidade de concessão de benefício eventual e local para atendimento das demandas sociais oriundas de momentos de crise e vulnerabilidade social;

II - aos artistas devidamente inscritos para concorrer aos editais relacionados à Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/20) lançados pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT em 2020, que não foram contemplados durante os processos de seleção, desde que atendam aos requisitos previstos nos incisos II e III, do art. 6º, da Lei nº 14.017/20;

III - aos artistas que receberam a renda emergencial prevista no art. 2º, I, da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/20), de acordo com cadastro de beneficiários da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;

IV - aos guias de turismo (pessoa física) que laborem no Estado do Amapá e que possuam inscrição no CADASTUR, do Ministério do Turismo, para prestação de serviços de operadores turísticos, na subclasse guias turísticos, no dia 31 de março de 2021.

§ 1º O benefício de prestação pecuniária eventual consecutivo de que trata a Lei nº 2.499/2020, tem como objetivo garantir a transferência eventual direta de renda mínima às famílias domiciliadas no Estado do Amapá que se encontram em situação de vulnerabilidade social face à Pandemia de Covid 19.

§ 2º A lista de potenciais beneficiários previstos nos incisos II e III deste artigo, exclusivamente para trabalhadores da cultura residentes e domiciliados no Estado do Amapá, será encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura para que possa ser analisada previamente pela Comissão Fiscalizadora instituída pelo art. 9º da Lei nº 2.499/2020, para inserção na base de dados dos que serão contemplados em 2021.

**Art. 2º** O benefício de prestação pecuniária eventual

consecutivo de que trata a Lei nº 2.499/2020 tem por finalidade:

I - combater a pobreza; e vulnerabilidade social extrema ocasionado pela pandemia de Covid 19, especialmente para auxílio na superação das adversidades decorrentes da suspensão das respectivas atividades em decorrência das medidas de proteção à vida;

II - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de eventual benefício pecuniário;

III - valorizar a emancipação sustentada das famílias beneficiárias enquanto unidade básica e essencial da sociedade;

IV - atender os pressupostos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e artigos 1º e 2º, incisos I e II, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS de 1993, entre outras.

**Art. 3º** Fica autorizada a antecipação eventual do Pagamento do “Benefício Natalino do PROGRAMA RENDA PARA VIVER MELHOR”, referente à 13ª parcela paga anualmente e entabulado no art.17, da Lei 1.598, de 28 de dezembro de 2011, como forma de adequação normativa no contexto do necessário atendimento da demanda social, em caso de crise e calamidade em Saúde Pública, que deixou ainda mais vulnerável a população do Estado do Amapá.

**Art. 4º** Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ a realizar o pagamento do benefício de prestação pecuniária eventual consecutivo de que trata o art. 1º desta Lei, a partir da lista de beneficiários fornecida pela Secretaria de Inclusão e Mobilização Social - SIMS, após prévia submissão à Comissão Fiscalizadora instituída pelo art. 9º da Lei nº 2.499/2020, e antecipação da parcela referente ao 13º do Programa Renda Para Viver Melhor de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação.

**Art. 5º** A concessão do benefício de que trata o Art. 4º desta Lei objetiva proporcionar a antecipação eventual do Pagamento do “Benefício Natalino do PROGRAMA RENDA PARA VIVER MELHOR”, entabulado no art. 17, da Lei 1.598, de 28 de dezembro de 2011, com transferência direta do valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), referente à 13ª parcela paga anualmente como benefício natalino.

**Art. 6º** A concessão do benefício de que trata o Art. 1º desta Lei objetiva proporcionar a transferência eventual e direta de renda emergencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em parcela única.

## CAPÍTULO II

AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO, E TRANSPORTADORES ESCOLARES

**Art. 7º** Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Amapá auxílio emergencial

para mitigação dos reflexos decorrentes das medidas de proteção à vida no enfrentamento à pandemia, para:

I - estabelecimentos cuja atividade principal possua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de bares, restaurantes e lanchonetes (56.11-2), e serviços ambulantes de alimentação (56.12-1);

II - transportadores escolares devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado de Educação - SEED que atuaram no último ano letivo (2020);

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o auxílio será concedido às empresas ativas localizadas no Estado do Amapá que já tenham, no dia 31 de março de 2021, inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pagamento do auxílio ocorrerá em favor da titularidade da empresa beneficiária, em uma das modalidades previstas no art. 8º desta Lei, e tem por objetivo contribuir para a manutenção de postos de trabalho durante o período de vigência das medidas de proteção à vida previstas por norma estadual.

§ 3º O valor do auxílio será de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, pago:

I - em cota única, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - até o retorno das aulas da rede pública estadual, no caso do inciso II do caput deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DOS PAGAMENTOS

**Art. 8º** Os benefícios e auxílio serão operacionalizados por meio das seguintes modalidades:

I - transferência eletrônica direta na conta de beneficiários que sejam correntistas bancários, inclusive por meio do Pix, pagamento instantâneo regulamentado pelo Banco Central;

II - cartão de benefício, cartão alimentação, ou similar, com identificação nominal do beneficiário.

Parágrafo único. Os recursos não sacados no prazo de 120 (cento e vinte) dias retornarão para a conta única do Tesouro Estadual.

### CAPÍTULO III

#### APORTES PARA AS COMPANHIAS ESTADUAIS DE ÁGUA, ESGOTO E ELETRICIDADE

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar aportes em favor das Companhias estaduais de Água e Esgoto (CAESA) e de Eletricidade (CEA) para prevenção de descontinuidades

decorrentes das altas taxas de inadimplência relacionadas à crise socioeconômica provocada pela pandemia, inclusive para eventual pagamento de tarifas de famílias em vulnerabilidade (tarifa social).

Parágrafo único. As companhias estaduais apresentarão à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, no prazo de 60 (sessenta) dias da realização de aportes de que trata o caput deste artigo, relação das unidades consumidoras atendidas.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO DE AVAL PARA AFAP

**Art. 10.** Em observância às diretrizes estabelecidas pelo art. 8º, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 173/20, a Lei nº 0918, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º (...)**

§ 1º O aval será concedido de forma prioritária para:

I - projetos de desenvolvimento de cadeias produtivas e economia verde;

II - garantir o acesso a linhas de crédito voltadas para à retomada econômica responsável e mitigação dos efeitos decorrentes da crise relacionada à pandemia mundial COVID-19.

§ 2º A gestão financeira do Fundo de que trata esta Lei será de responsabilidade da Agência de Fomento do Amapá - AFAP.

**Art. 2º (...)**

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer um aporte inicial para o Fundo de Aval correspondente a **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, para facilitar o acesso às linhas de crédito voltadas para à retomada econômica responsável e mitigação dos efeitos decorrentes da crise relacionada à pandemia mundial COVID-19.

**Art. 3º** Fica designada a Agência de Fomento do Amapá - AFAP como instituição financeira gestora do Fundo de Aval, com o estabelecimento dos direitos e as obrigações decorrentes dessa condição a serem estabelecidas na forma do regulamento, onde serão estabelecidos, ainda:

**Art. 11.** Revogam-se os incisos I, II e VII, do Art. 2º, da Lei nº 0918, de 18 de agosto de 2005.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Os benefícios e auxílio referidos nesta Lei têm

caráter temporário, não gerando direito adquirido.

Parágrafo único. Será disponibilizado em plataforma digital pelo GEA a listagem dos beneficiários e estabelecimentos elegíveis para o benefício e auxílio de que tratam os arts. 1º e 7º, respectivamente, sem prejuízo do encaminhamento prévio à Comissão Fiscalizadora instituída pelo art. 9º da Lei nº 2.499/2020.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender as medidas previstas nesta Lei, não computando para efeitos de apuração dos limites previstos no art. 7º da Lei nº 2.536, de 08 de janeiro de 2021 (LOA).

Parágrafo único. As despesas com a execução dos benefícios e auxílio de que trata a presente Lei, incluindo eventual custeio de despesas administrativas com a sua operacionalização, correrão à conta das dotações orçamentárias do Tesouro Estadual.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, independente de regulamentação, ficando autorizado o Poder Executivo a editar decreto porventura necessário visando seu fiel cumprimento.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2021-0403-0005-4330

#### **LEI Nº 2.541 DE 03 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre alteração na Lei nº 2214, de 12 de julho de 2017, que reformula e traça diretrizes do “Programa Amapá Jovem” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 4º, da Lei Estadual 2.214, de 12 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude - SEJUV é responsável pela Coordenação Geral do Programa “Amapá Jovem” e, também pela coordenação dos programas federais relacionados aos jovens no Estado do Amapá, que compreende o planejamento, execução e avaliação das políticas públicas para a Juventude Amapaense.

§ 1º O Programa Amapá Jovem contará com a colaboração dos seguintes órgãos estaduais, os quais

serão acionados de acordo com a execução do Programa em referência, disponibilizando, inclusive servidores, para o devido atendimento:

I - Agência de Fomento do Amapá - AFAP;

II - Centro de Gestão da Tecnologia da Informação - PRODAP;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - CBMAP;

IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AP;

V - Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA;

VI - Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá - AGÊNCIA AMAPÁ;

VII - Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá - IAPEN;

VIII - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

IX - Delegacia-Geral de Polícia Civil - DGPC;

X - Polícia Militar do Estado do Amapá - PMAP;

XI - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETEC;

XII - Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM;

XIII - Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;

XIV - Secretaria de Estado da Educação - SEED;

XV - Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

XVI - Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;

XVII - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR;

XVIII - Secretaria de Estado do Desporto e Lazer - SEDEL;

XIX - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

XX - Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE;

XXI - Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres - SEPM;

XXII - Secretaria Extraordinária de Políticas para os Afrodescendentes - SEAFRO;

XXIII - Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas - SEPI;

XXIV - Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC;

como referência para cadastro e seleção de beneficiários do programa, quando dispuser transferência de renda.

XXV - Universidade do Estado do Amapá - UEAP.

§ 7º Para as ações de transferência de renda, os jovens receberão, por mês, a Bolsa Amapá Jovem, a ser paga pela Secretaria de Inclusão e Mobilização Social, de acordo com o seguinte enquadramento:

§ 2º .....

I - Beneficiário Bolsista;

§ 3º .....

II - Beneficiário Monitor Nível I;

§ 4º O “Programa Amapá Jovem” possui um Conselho Gestor de natureza não remunerada, que será instituído através de Decreto do Chefe do Executivo Estadual, e será composto de 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) suplentes, assim composto:

III - Beneficiário Monitor Nível II;

I - Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude - SEJUV;

IV - Beneficiário Monitor Nível III;

II - Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS;

V - Beneficiário Monitor de articulação interdisciplinar nível IV.”

III - Centro de Gestão da Tecnologia da Informação - PRODAP;

**Art. 2º** Fica inserido o Art. 5º-A na Lei Estadual nº 2.214, de 12 de julho de 2017, cuja redação passa a ser a seguinte:

IV - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;

“**Art. 5º-A.** A Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS é responsável pela execução financeira de todas as ações e serviços estabelecidos pelo Programa “Amapá Jovem”, voltados à transferência de renda.

V - Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

Parágrafo único. O tempo de permanência dos jovens no Programa, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, se devidamente obedecidos os critérios do Programa.”

VI - Secretaria de Estado da Educação - SEED;

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VII - Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

§ 5º .....

§ 6º Será utilizado o Cadastro Estadual da Juventude,

HASH: 2021-0403-0005-4331

PUBLICIDADE

## O que você precisa saber e fazer. Como prevenir o contágio:



Cód. verificador: 31070396. Cód. CRC: 3A5FC34  
Documento assinado eletronicamente por **MARCELO KLINGER DA ROCHA SANTOS** em 03/04/2021 16:05, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



...e objetos is.